



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 91/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.05.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº:1/1474/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402540
RECORRENTE : SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. e
Célula de Julgamento de 1ª Instância
CNPJ: 08.146.882/0008-86 CGF: 06.422.064-8
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Suzlon
Energia Eólica do Brasil Ltda.
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE
ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS. Julgado
PARCIAL PROCEDENTE após adoção de
Laudo Pericial com a exclusão de notas
fiscais de entrada apresentadas pela
autuada. Decisão por maioria de votos, de
acordo com o Parecer da Assessoria
Processual Tributária, e em desacordo com
a manifestação oral, em sessão, do
representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Procedência parcial do feito fiscal. Falha na escrituração de notas fiscais de entradas. Multa pelo descumprimento de obrigação prevista em Lei Estadual.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros em operações tributadas pelo icms em sua escrita fiscal conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente". (sic)

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido, o art. 269 do Decreto 24.569/97 e art. 264 do Decreto 24.569/1997 tendo como penalidade o previsto no art. 123 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, é indicado tratar-se o Auto de Infração de ***"falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas sem ICMS escrituradas no período de 2011, em numero de dez."***

Lavrado o Termo de Intimação, o contribuinte informou que os documentos fiscais de entrada ali mencionados foram escriturados na escrita fiscal com exceção de três delas corroborando parcialmente com o constante da acusação no auto de infração.

Em sua defesa administrativa a autuada afirma que o auto de infração foi lavrado em razão de descumprimento de atividade acessória sem qualquer tipo de dano/prejuízo ao erário, bem como recolhimento a menor ou não recolhimento de tributo devido por parte da Autuada. Tratava-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada que não ensejam dever de débito por parte da autuada.

Diante deste fato, pleiteia a autuada, o cancelamento integral do auto de infração ou subsidiariamente a redução da multa aplicada.

Pede se necessário, seja feita diligencia para apuração dos fatos.

O Julgador singular, pede laudo pericial que apresentado às fls.. 111/113 traz as sete notas fiscais de entrada não escrituradas que totaliza um montante de R\$225.078,86 (duzentos e vinte e cinco mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) .

Diante do laudo pericial o Julgador Singular decide pela parcial procedência do auto de infração intimando o infrator a recolher a importância de R\$22.507,88 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

O infrator traz aos autos a notícia de decretação da falência da empresa para que o prosseguimento da ação seja através do administrador judicial.

A Suzlon entrou com recurso alegando ser contribuinte do ISS e não do ICMS estando portanto desobrigada à manutenção dos livros fiscais de entrada.

O processo foi levado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que analisando os argumentos da empresa atuada e observando a legislação pertinente, emitiu Parecer nº 49/2018 em que opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame necessário para dar-lhes provimento em parte, para decidir ainda com base também no laudo pericial, pela Parcial Procedência da autuação, no que foi seguido pela Procuradoria do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A escrituração e manutenção de livros fiscais são obrigações acessórias exigidas pela legislação fiscal mesmo que não haja imposto a pagar e que se não cumpridas ficam passíveis de multa. É o caso presente, previsto no Decreto 24.569/97 – RICMS.

Da análise do processo, verifica-se que a autuação foi fundamentada em arquivos da empresa, em consulta ao sistema EFD/SPED, e que neles havia omissão de informações quanto as notas fiscais de entradas em questão.

Quanto a penalidade, com arrimo no art. 112 do CTN, aplica-se ao caso, a art. 123 VIII "L" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 16.258/2017, adotando o argumento exposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Dessa forma, meu voto é pela parcial procedência do feito fiscal com aplicação da sanção acima descrita, sobre o valor das notas encontradas sem escrituração.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

MÊS	Base de Cálculo	2%	1000 UFIRCE	MULTA
Março/2011	11.187,00	223,74	2.686,50	223,74
Abril/2011	196.252,00	3.925,04	2.686,50	2.686,50
Maio/2011	1.136,00	22,72	2.686,50	22,72
Outubro/2011	765,00	15,30	2.686,50	15,30
Dezembro/2011	15.738,80	314,77	2.686,50	314,77
TOTAL				3.263,03

MULTA: R\$ 3.263,03


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto e por maioria de votos dar provimento em parte ao Recurso Ordinário interposto e por maioria de votos dar provimento em parte ao Recurso ordinário, para julgar parcial procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, com a nova redação da nº 16.258/2017. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão se pronunciou pela parcial procedência nos termos do julgamento singular. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que acompanhou o entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, confirmando a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fco. Alexandre dos Santos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2018. - 26/06/2018 - 24/08/18


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 26/06/18


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Albuquerque Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO